



# JORNAL OFICIAL

Quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020

I

Série

Número 23

## Sumário

SECRETARIA REGIONAL DE INCLUSÃO SOCIAL E CIDADANIA

**Portaria n.º 16/2020**

Aprova e regulamenta o Programa de Criação de Empresas e Emprego, abreviadamente designado CRIEE, promovido pela Secretaria Regional de Inclusão Social e Cidadania, através do Instituto de Emprego da Madeira, IP-RAM, abreviadamente designado IEM, IP-RAM.

**SECRETARIA REGIONAL DE INCLUSÃO SOCIAL  
E CIDADANIA****Portaria n.º 16/2020**

de 6 de fevereiro

O Governo Regional continua a ter como prioridade, perante a conjuntura económica e no âmbito da prossecução da política de emprego, combater e prevenir o desemprego, mediante a adoção de medidas ativas que incentivem o empreendedorismo de desempregados interessados em criar o seu posto de trabalho, permitindo-lhes eventualmente ainda a criação de outros postos de trabalho, através da concessão de apoios financeiros.

Tendo, portanto, por base o objetivo de manter e reforçar os apoios financeiros a desempregados com espírito empreendedor e de revitalizar e dinamizar o tecido empresarial através da criação de novas empresas, pretende-se com o Programa de Criação de Empresas e Emprego, abreviadamente designado CRIEE, criar condições que facilitem, por um lado, a (re)inserção no mercado de trabalho de desempregados que apresentem um projeto de negócio viável e, por outro, incentivar e apoiar financeiramente a criação de novos postos de trabalho necessários ao desenvolvimento e execução dos respetivos projetos.

Comparativamente ao Programa de Estímulo ao Empreendedorismo de Desempregados (PEED), anteriormente em vigor, prevê-se agora a possibilidade dos promotores no âmbito do Programa CRIEE frequentarem um curso de formação na área de gestão, caso se afigure necessário, quer na fase de análise do projeto, quer no seu acompanhamento, sendo a despesa elegível.

É também contemplada uma majoração para a criação de postos de trabalho de desempregados de muito longa duração.

Pretende-se, igualmente, incentivar a criação de empregos no âmbito da economia azul, verde e/ou circular e em empresas sediadas nos concelhos rurais que, estatisticamente, evidenciam uma população residente abaixo dos 15.000 habitantes, procedendo-se, para o efeito, à majoração dos apoios financeiros.

Verifica-se, também, um aumento no valor do apoio respeitante a algumas das despesas elegíveis.

Finalmente, simplifica-se o processo de pagamentos ao promotor a apenas dois momentos, sendo o primeiro por altura da assinatura do contrato e o segundo após a criação de todos os postos de trabalho e comprovação da aplicação das verbas recebidas.

Assim, manda o Governo Regional da Madeira, pela Secretária Regional de Inclusão Social e Cidadania, ao abrigo do disposto na alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, com as alterações introduzidas pelas Leis n.os 130/99, de 21 de agosto e 12/2000, de 21 de junho, conjugado com o disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 8-A/2019/M, de 19 de novembro, retificado pela Declaração de Retificação n.º 59/2019, de 5 de dezembro e na alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 10/2020/M, de 21 de janeiro, o seguinte:

**Artigo 1.º**  
**Objeto**

O presente diploma aprova e regulamenta o Programa de Criação de Empresas e Emprego, adiante designado CRIEE,

promovido pela Secretaria Regional de Inclusão Social e Cidadania, através do Instituto de Emprego da Madeira, IP-RAM, abreviadamente designado IEM, IP-RAM.

**Artigo 2.º**  
**Objetivo**

O CRIEE tem por objetivo incentivar e apoiar a criação de pequenas unidades empresariais por parte de desempregados que apresentem um projeto económica e financeiramente viável, bem como apoiar a eventual criação de outros postos de trabalho, para além do posto do promotor, necessários ao desenvolvimento do referido projeto, mediante a atribuição de apoios financeiros.

**Artigo 3.º**  
**Promotores**

1. Podem ser promotores os desempregados com idade igual ou superior a 18 anos, que revelem espírito empreendedor, capacidade e disponibilidade para o trabalho e que estejam inscritos no IEM, IP-RAM numa das seguintes condições:
  - a) Em situação de desemprego involuntário;
  - b) Há pelo menos seis meses;
  - c) Nunca tenham exercido atividade profissional por conta de outrem e/ou por conta própria;
  - d) Tenham sido trabalhadores independentes cujo rendimento médio mensal, aferido relativamente aos meses do último ano em que tiveram atividade, seja inferior à retribuição mínima mensal garantida na Região Autónoma da Madeira.
2. Não podem ser promotores os desempregados que:
  - a) Participem no capital social de empresas em atividade ou que tenham transmitido a sua quota social nos 12 meses anteriores à data da entrada da candidatura no IEM, IP-RAM;
  - b) Individualmente ou por meio de pessoa coletiva, sejam devedores ou estejam em situação de incumprimento para com programas de emprego promovidos pelo IEM, IP-RAM, ou quaisquer apoios públicos, nacionais ou comunitários;
  - c) Não tenham a situação regularizada perante a Segurança Social e a Administração Tributária.
3. Os promotores devem possuir qualificação e/ou aptidão profissional adequada ao desenvolvimento do projeto de emprego apresentado para a atividade a desenvolver e na sua ausência deverão submeter-se ao previsto no artigo seguinte.

**Artigo 4.º**  
**Formação**

1. Na sequência da análise ao projeto, os promotores, sempre que se afigure necessário, poderão ser orientados para a frequência de uma ação de formação, já existente ou especificamente concebida para o efeito, na área da gestão ou de alguns dos seus módulos, antes do início do projeto.
2. Durante o período de acompanhamento aos projetos aprovados, sempre que os serviços do IEM, IP-RAM detetem a necessidade de formação

em áreas de gestão/marketing/recursos humanos ou outras áreas relacionadas, os promotores serão encaminhados para ações de formação profissional, podendo estas ser ministradas pelo IEM, IP-RAM e/ou por entidade externa devidamente habilitada para tal.

3. Nos casos da formação referida nos números anteriores ser ministrada por entidade externa ao IEM, IP-RAM, é necessário o parecer prévio deste.
4. Os promotores que sejam orientados para uma ação de formação devem entregar o certificado de aprovação, após a sua conclusão.

#### Artigo 5.º Projeto de criação de emprego

1. Os promotores devem apresentar um projeto de criação de emprego.
2. Entende-se por projeto de criação de emprego, todo o projeto cuja atividade económica a desenvolver apresente viabilidade técnica, económica e financeira que origine a criação de emprego e contribua para a dinamização da economia local.
3. Os projetos a executar devem assegurar a criação de postos de trabalho a tempo inteiro, até ao limite máximo de quatro, incluindo os dos promotores.
4. Os projetos a criar podem estar associados a projetos de investimento em ativos fixos tangíveis ou intangíveis, sendo o apoio financeiro a conceder, nestes casos, o previsto n.º 3 do artigo 10.º da presente Portaria.

#### Artigo 6.º Critérios de admissibilidade do projeto

1. O projeto deve destinar-se a uma atividade prosseguida de forma individual ou coletiva.
2. No caso de a atividade ser prosseguida de forma coletiva, a entidade a criar poderá resultar da associação de promotores ou da associação destes com não promotores.
3. Quando o projeto é desenvolvido em associação com não promotores, os promotores devem estar em número igual ou superior e ter uma participação no capital social igual ou superior a 51%, devendo assumir ainda a posição de sócios gerentes, sendo que o cálculo do apoio financeiro a conceder será na proporção do capital social detido pelos promotores.
4. Os projetos devem reunir, cumulativamente, as seguintes condições:
  - a) Ter a sua sede e desenvolver a atividade na Região Autónoma da Madeira;
  - b) Serem apresentados antes do início da atividade ou da execução do plano de investimento, não sendo considerados como integrantes do projeto as despesas realizadas antes da data da candidatura;
  - c) Demonstrar viabilidade técnica, económica e financeira.

5. Sempre que se observe a entrada de promotores no capital social de pessoas coletivas já constituídas, a sua entrada não poderá ocorrer antes da data da entrega do formulário de candidatura, assim como o investimento, caso exista, não poderá ter sido iniciado antes da sua entrada no capital social.
6. No projeto que inclua, no investimento a realizar, a compra de capital social, a cessão ou trespasse de estabelecimento, a empresa cujo capital é adquirido ou a empresa trespasante não pode ser detida por cônjuge, unido de facto, ou familiar do promotor até ao 2.º grau da linha reta ou da linha colateral.
7. Os projetos desenvolvidos no âmbito do disposto no n.º 5 e/ou n.º 6 do presente artigo, devem assegurar a criação líquida de postos de trabalho a tempo inteiro.
8. Os projetos que se enquadrem no âmbito da economia azul, verde e/ou circular, devem ser submetidos a parecer da entidade competente.

#### Artigo 7.º Criação líquida de postos de trabalho

1. Considera-se criação líquida de postos de trabalho, para efeitos da presente Portaria, o aumento efetivo do número de trabalhadores vinculados à entidade empregadora, com a contratação de postos de trabalho apoiados.
2. A criação líquida de postos de trabalho é calculada pela diferença entre os postos de trabalho existentes na anterior entidade empregadora e os que decorram da realização do projeto.
3. Para efeitos do disposto no número anterior, a aferição do número de postos de trabalho existentes corresponde à média dos trabalhadores ao serviço da anterior entidade empregadora, registados na folha de remuneração nos seis meses precedentes à data da candidatura, arredondada à unidade superior, excetuando-se desta contagem os trabalhadores que tenham visto os contratos de trabalho a termo cessados por terem sido celebrados nos termos das alíneas a) e e) do n.º 2 do artigo 140.º do Código do Trabalho, desde que a entidade empregadora comprove esse facto.
4. Caso no mês da contratação do trabalhador a apoiar não se observe a criação líquida de postos de trabalho, apenas se manterá o direito ao apoio financeiro se for verificado o seu cumprimento no mês seguinte.
5. O volume de emprego a fixar nos projetos que não se enquadrem no n.º 7 do artigo 6.º da presente Portaria, corresponde à totalidade dos postos de trabalho apoiados financeiramente.

#### Artigo 8.º Critérios de seleção do projeto

1. Os projetos são submetidos a duas fases de seleção:
  - a) Avaliação prévia através de critérios de valorimetria aprovados por deliberação do Conselho Diretivo do IEM, IP-RAM;
  - b) Avaliação da viabilidade técnica, económica e financeira.

2. Os projetos que obtenham aprovação na aplicação dos critérios de valorimetria serão submetidos à avaliação da viabilidade técnica, económica e financeira.
  3. Os projetos que obtenham uma avaliação positiva da viabilidade técnica, económica e financeira, são alvo de aprovação, ficando, no entanto, condicionados à existência de disponibilidade orçamental.
- Artigo 9.º  
Requisitos dos postos de trabalho a criar
1. Os postos de trabalho que não o dos promotores, a contabilizar para efeitos de atribuição do apoio, devem ser ocupados por desempregados inscritos no IEM, IP-RAM, há pelo menos 90 dias consecutivos.
  2. Exceção-se do número anterior, em termos de tempo de inscrição, as pessoas com deficiência e/ou incapacidade.
  3. Para efeitos da presente Portaria, consideram-se:
    - a) Pessoas com deficiência e/ou incapacidade, os indivíduos com um grau de incapacidade igual ou superior a 60% que, pelas suas limitações físicas ou intelectuais, tenham dificuldade em obter ou manter um emprego adequado à sua idade, habilitações e experiência profissional.
    - b) Desempregados de longa duração, os indivíduos que se encontrem desempregados e inscritos no IEM, IP-RAM, há pelo menos 12 meses e desempregados de muito longa duração os que se encontrem desempregados e inscritos no IEM, IP-RAM há pelo menos 24 meses.
    - c) Jovens, os inscritos no IEM, IP-RAM, que tenham até 30 anos inclusive.
  4. A idade dos trabalhadores, para efeitos do disposto na alínea c) do n.º 3 do presente artigo, afere-se à data do início do contrato de trabalho.
  5. O preenchimento dos postos de trabalho, que não os dos promotores, deve ter por base a existência de um contrato de trabalho sem termo e a tempo inteiro, reduzido a escrito.
  6. Os postos de trabalho devem ser estar criados no prazo máximo de quatro meses contados da data de celebração do contrato de concessão de incentivos.
4. Os beneficiários das prestações de desemprego devem requerer a atribuição do pagamento, de uma só vez, das prestações não recebidas, nos termos da regulamentação em vigor, valor que concorre para o financiamento do projeto de investimento elegível.
  5. O apoio previsto no n.º 1 do presente artigo, será majorado em:
    - a) 10%, quando o posto de trabalho seja preenchido por jovem até 30 anos, desempregado de longa duração, desempregado com idade igual ou superior a 45 anos ou beneficiário do Rendimento Social de Inserção (RSI);
    - b) 20%, quando o posto de trabalho seja preenchido por desempregados de muito longa duração;
    - c) 30%, quando o posto de trabalho seja preenchido por pessoa com deficiência e/ou incapacidade.
  6. As majorações previstas no número anterior não são cumuláveis entre si, optando-se sempre pela mais vantajosa.
  7. Os projetos de criação de emprego no âmbito da economia azul, verde e/ou circular, beneficiam de um apoio financeiro correspondente a 10% do apoio financeiro previsto no n.º 2 do presente artigo.
  8. Os projetos de criação de emprego localizados nos concelhos que evidenciem uma população residente abaixo dos 15.000 habitantes, de acordo com as últimas estimativas da população residente publicadas pela Direção Regional de Estatística do Governo Regional da Madeira, beneficiam de um apoio financeiro correspondente a 10% do apoio financeiro previsto no n.º 2 do presente artigo.
  9. Os apoios previstos nos n.os 5, 7 e 8 do presente artigo são acumuláveis entre si.
  10. As despesas com as ações de formação previstas no artigo 4.º da presente Portaria são financiadas até ao limite máximo de € 250 (duzentos e cinquenta euros), em cada uma das situações referidas no número 1 e 2 do referido artigo.

Artigo 11.º  
Despesas elegíveis

- Artigo 10.º  
Apoios financeiros
1. O apoio financeiro a conceder reveste a forma de subsídio não reembolsável.
  2. O apoio financeiro aos projetos de criação de emprego é de 10 vezes o Indexante dos Apoios Sociais (IAS) por cada posto de trabalho criado.
  3. O apoio financeiro aos projetos de criação de emprego com plano de investimento associado pode ter um acréscimo, em relação ao montante fixado no número anterior, até mais 15 vezes o IAS por cada posto de trabalho, o qual deve ser aplicado na aquisição de despesa elegível de acordo com o n.º 1 do artigo 11.º da presente Portaria.
1. Consideram-se elegíveis as seguintes despesas, desde que diretamente relacionadas com a concretização do projeto:
    - a) Obras de remodelação e adaptação, até ao limite máximo de € 20.000 (vinte mil euros);
    - b) Equipamento básico;
    - c) Equipamento administrativo e informático;
    - d) Trespasse, até ao limite máximo de € 10.000 (dez mil euros);
    - e) Pagamento de direitos de entrada, no caso de adesão a uma rede comercial (franchising) até ao máximo de € 10.000 (dez mil euros);
    - f) Elaboração do estudo de viabilidade económica, até ao limite máximo de € 500 (quinhentos euros);
    - g) Equipamento de transporte, desde que se comprove uma ligação direta e essencial com o projeto de emprego, exceto as viaturas ligeiras de passageiros que não estejam relacionadas com o objeto social da empresa;

- h) Despesas com a elaboração de página na Internet e/ou despesas de promoção e divulgação do projeto até ao limite máximo de € 1.000 (mil euros).
2. As despesas elegíveis são calculadas a preços correntes, deduzindo-se o Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) sempre que o promotor seja sujeito passivo do mesmo e possa proceder à respetiva dedução.

#### Artigo 12.º

##### Pagamentos dos apoios financeiros

1. O pagamento do apoio financeiro processa-se nos seguintes moldes:
- Um primeiro pagamento correspondente a 70% do montante total aprovado assim que seja comprovado o início de atividade e após assinatura do contrato de concessão de incentivos do apoio financeiro;
  - Um segundo pagamento de 30% após a comprovação da criação da totalidade dos postos de trabalho e da aplicação do montante correspondente aos apoios já recebidos previstos nos n.os 3 e 4 do artigo 10.º da presente Portaria, caso deles tenha beneficiado.
2. Nos casos dos projetos com plano de investimento, o promotor tem até 30 dias úteis, após o recebimento de cada pagamento, para comprovar a sua correta aplicação.
3. O pagamento das ações de formação é efetuado após comprovativo da sua realização e aprovação.

#### Artigo 13.º

##### Regras de cumulação

- Os apoios financeiros previstos e concedidos no âmbito da presente Portaria não são cumuláveis com quaisquer outros sistemas de incentivos que tenham por objeto o mesmo investimento e os mesmos postos de trabalho.
- Os apoios referidos no número anterior são cumuláveis com os apoios de natureza fiscal e de isenções ou reduções de segurança social, se a legislação o permitir.

#### Artigo 14.º

##### Apresentação e análise

- As candidaturas à concessão dos apoios previstos na presente Portaria devem ser apresentadas ao IEM, IP-RAM, o qual disponibiliza todas as informações e formulários necessários à instrução do respetivo processo.
- Compete ao IEM, IP-RAM verificar a correta instrução do processo, proceder à sua análise e proferir a decisão.
- Para efeitos do disposto no número anterior, o IEM, IP-RAM efetua todas as diligências que considere necessárias, designadamente:

- Entrevista de avaliação da capacidade do promotor para implementação do projeto em causa;
- Visita prévia às instalações do destinatário, de forma a aferir da existência de condições para o desenvolvimento do projeto.

- As candidaturas são objeto de decisão no prazo de 60 dias úteis após o seu registo no IEM, IP-RAM, desde que se verifique a sua correta instrução e a entrega de todos os elementos solicitados.
- O prazo referido no número anterior é alargado para 90 dias úteis quando haja lugar à solicitação de elementos instrutórios adicionais.
- O IEM, IP-RAM, pode solicitar aos promotores elementos instrutórios adicionais, sendo concedido o prazo máximo de 10 dias úteis para a entrega da documentação solicitada, sob pena de arquivamento da candidatura.
- As candidaturas são aprovadas pelo Presidente do Conselho Diretivo do IEM, IP-RAM.

#### Artigo 15.º

##### Formalização

- A concessão dos apoios para os projetos aprovados é formalizada mediante contrato escrito a celebrar entre o(s) promotor(es) e o IEM, IP-RAM.
- A minuta do contrato é aprovada por despacho do Presidente do Conselho Diretivo do IEM, IP-RAM.
- O contrato pode ser objeto de renegociação, por motivos devidamente justificados pelo promotor, no seguimento do requerimento dirigido ao Presidente do Conselho Diretivo do IEM, IP-RAM.

#### Artigo 16.º

##### Acompanhamento

- Os projetos financiados são objeto de acompanhamento e de controlo por parte do IEM, IP-RAM, bem como de controlo e auditoria por parte das autoridades regionais, nacionais e comunitárias competentes.
- Os promotores devem guardar, organizar e manter permanentemente atualizados e individualizados todos os documentos que digam respeito à execução física e financeira do projeto nos correspondentes processos técnico e contabilístico, disponibilizando-os em qualquer momento, para consulta pelas entidades legalmente autorizadas a fazê-lo, nomeadamente, os serviços do IEM, IP-RAM, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, alterado pelos Decretos-Lei n.os 215/2015, de 6 de outubro, 88/2018, de 6 de novembro e 127/2019, de 29 de agosto.
- O período mínimo de acompanhamento é de três anos e inicia-se com a verificação, cumulativa, do início efetivo da atividade, mediante a apresentação da conta de exploração e da data de celebração do último contrato de trabalho.

4. No período indicado no número anterior, os promotores ficam obrigados à comprovação da manutenção dos postos de trabalho apoiados e do volume de emprego atingido por via do apoio financeiro, do investimento realizado, bem como à demonstração do desenvolvimento efetivo da atividade, salvo situações excepcionais devidamente justificadas.

#### Artigo 17.º

##### Substituição de postos de trabalho

1. Nos casos em que se observe a saída de trabalhadores, cujo contrato tenha sido objeto de apoio, a entidade empregadora pode substituir por outros com vínculo não inferior e a que corresponda igual ou superior montante do apoio à criação de postos de trabalho, nos termos do artigo 10.º da presente Portaria, no prazo máximo de 45 dias consecutivos, a contar da data de abertura de oferta de emprego.
2. Quando não existam candidatos disponíveis no IEM, IP-RAM com as características exigíveis pelo programa, a substituição dos postos de trabalho pode ser efetuada por outras pessoas desempregadas e inscritas no IEM, IP-RAM, por forma a possibilitar a manutenção do número de postos de trabalho apoiados durante todo o período de acompanhamento.
3. Sempre que ocorra a saída de trabalhador que ocupe um posto de trabalho apoiado, a entidade empregadora deve notificar por escrito o IEM, IP-RAM e proceder à abertura de oferta de emprego.
4. Findos os 45 dias consecutivos, a contar da data de abertura da oferta de emprego, e caso a entidade empregadora não admita nenhum dos trabalhadores enviados pelo IEM, IP-RAM:
  - a) Procede à devolução do apoio financeiro concedido nos termos do artigo 18.º da presente Portaria;
  - b) Procede à devolução do diferencial do apoio, caso pretenda substituir por candidato com características diferentes do admitido inicialmente.
5. Nos casos em que, por factos alheios à entidade empregadora não for encontrada solução que assegure a manutenção dos postos de trabalho apoiados, é devida a restituição das verbas nos termos do artigo 18.º da presente Portaria.
6. A comprovação das substituições é feita mediante a entrega do contrato de trabalho sem termo celebrado, do documento comprovativo de inscrição na Segurança Social como trabalhador da entidade empregadora na folha de remunerações e correspondente pagamento das contribuições, no mês de admissão.
7. Quando estiver em causa a substituição de trabalhadores de postos de trabalho não apoiados que impliquem a redução do volume de emprego a que a entidade empregadora está obrigada, esta deve comunicar por escrito ao IEM, IP-RAM, logo que se observe a redução e providenciar a sua reposição no prazo de 45 dias seguidos, sob pena de devolução dos apoios concedidos, nos termos do artigo 18.º da presente Portaria.

#### Artigo 18.º

##### Incumprimento

1. A produção de falsas declarações ou utilização de qualquer outro meio fraudulento com o fim de obter ou manter os apoios financeiros previstos nesta Portaria implica a devolução global do subsídio concedido, sem prejuízo da instauração do competente procedimento civil e criminal.
2. O não cumprimento das condições de concessão do apoio implica a reposição das verbas concedidas em termos proporcionais ao tempo não cumprido.
3. O IEM, IP-RAM notifica a entidade empregadora do montante que deve ser restituído, com a respetiva fundamentação.
4. A restituição deve ser efetuada no prazo de 60 dias consecutivos, contados a partir da notificação referida no número anterior, sob pena de pagamento de juros de mora à taxa legal em vigor.
5. Caso a entidade empregadora não efetue voluntariamente a devolução do apoio, este será obtido por cobrança coerciva através de execução fiscal, nos termos da legislação em vigor.

#### Artigo 19.º

##### Impedimentos

1. A entidade empregadora que se encontre numa situação de incumprimento só pode beneficiar de apoios financeiros ao abrigo dos programas de emprego desde que se verifique o pagamento integral do montante em dívida, de forma voluntária.
2. A entidade empregadora fica definitivamente impedida de poder beneficiar de qualquer apoio ou comparticipação no âmbito das diferentes medidas de emprego se não efetuar o pagamento voluntário previsto no n.º 4 do artigo 18.º da presente Portaria, salvo nos casos em que posteriormente demonstre essa regularização, reduzindo-se o impedimento para um ano, a contar da mesma.
3. As iniciativas apoiadas ao abrigo da presente Portaria apenas poderão recorrer a outras medidas de emprego, desde que cumulativamente reúnam as seguintes condições:
  - a) Tenham procedido à comprovação do apoio financeiro recebido nos termos aprovados ao abrigo deste Programa;
  - b) Tenham decorrido seis meses de atividade efetiva;
  - c) Tenham criado todos os postos de trabalho previstos.

#### Artigo 20.º

##### Enquadramento Comunitário

Sem prejuízo do disposto no artigo 10.º da presente Portaria, ao montante global dos incentivos a conceder aplica-se a regra prevista no Regulamento (UE) n.º 1407/2013, da Comissão, de 18 de dezembro de 2013, relativo à aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia aos auxílios de minimis, retificado a 10 de abril de 2014, e demais regulamentos específicos, nomeadamente, o Regulamento (UE) n.º 717/2014, da Comissão, de 27 de junho 2014 e o

Regulamento (UE) n.º 2019/316, da Comissão, de 21 de fevereiro de 2019.

Artigo 21.º  
Financiamento

O financiamento decorrente deste programa é assegurado pelo orçamento privativo do IEM, IP-RAM, o qual pode ser cofinanciado pelo Fundo Social Europeu.

Artigo 22.º  
Disposições finais e transitórias

1. O regime previsto na presente Portaria aplica-se aos processos de candidatura pendentes, apresentados ao abrigo do diploma ora revogado, que ainda não tenham sido objeto de decisão final.
2. As candidaturas que foram aprovadas no âmbito do diploma ora revogado continuam a ser acompanhadas ao abrigo do mesmo.

3. A interpretação de dúvidas e integração de lacunas suscitadas pela aplicação da presente Portaria serão resolvidas por deliberação do Conselho Diretivo do IEM, IP-RAM.

Artigo 23.º  
Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 32/2013, de 13 de maio.

Artigo 24.º  
Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional de Inclusão Social e Cidadania, no Funchal, aos 4 dias do mês de fevereiro de 2020.

A SECRETÁRIA REGIONAL DE INCLUSÃO SOCIAL E CIDADANIA, Augusta Ester Faria de Aguiar

## CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração da Justiça.

## PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda.....	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas.....	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas.....	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas.....	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas.....	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas.....	€ 38,56 cada	€ 231,36

## EXEMPLAR

A estes valores acresce o imposto devido.

## ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	<b>Anual</b>	<b>Semestral</b>
Uma Série.....	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries.....	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries.....	€ 63,78	€ 31,95;
Completa.....	€ 74,98	€ 37,19.

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA  
IMPRESSÃO  
DEPÓSITO LEGAL

Departamento do Jornal Oficial  
Departamento do Jornal Oficial  
Número 181952/02

Preço deste número: € 2,44 (IVA incluído)